



PROJETO DE LEI

PL./0148.9/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças abaixo de doze anos em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único. As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Lido no Expediente

38ª Sessão de 07/05/15

As Comissões de:

05 - Justiça

33 - Economia

19 - Segurança Pública

Secretário



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que " Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Santa Catarina". Conforme razões apresentadas abaixo, justificamos nossa proposição quanto a legalidade e mérito da proposição e assim contamos com a sensibilidade e apoio nos nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, pois esta Lei vem oriunda do Estado vizinho do Paraná, do eminente Deputado e companheiro de partido Wilson Quinteiro, o qual apresentou o Projeto de Lei nº 349/13 que originou a Lei Estadual nº 18168/14. Nos permitimos a apresentar com a justificativa de mérito do eminente Deputado e pedimos a aprovação dos nobres colegas Deputados de Santa Catarina.

Em anexo, encaminho cópia de CD com matéria sobre a Lei do Estado do Paraná e matéria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

I- Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.



Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem** qualquer **órgão da Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma das respectivas secretarias acima destacadas, pois não envolve os entes públicos na organização de



eventos em porte deste tamanho, apenas a fiscalização do cumprimento, o qual poderá ser regulamentado pelo executivo quanto disposto no projeto.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional** lei de **iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.



"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não geramos tal gratuidade, pois novamente citamos que o regulamento oportunizará ao executivo encaminhar ao organizador a distribuição das pulseiras.

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava lei, frisa-se, de **iniciativa parlamentar**



que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa municipal**.



“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.



II- Quanto ao mérito da proposição

A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, que, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais ao levar crianças para esse tipo de eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos é a facilidade com que as crianças podem se distrair brincando e se perderem entre tantas pessoas.

O projeto de lei proposto é que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde de criança.

O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais da segurança de facilidade maior de identificar os parentes dessas crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente assim assevera:

“Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;



V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Diante ao exposto, com vistas a conferir o resguardo e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a esse projeto de lei de relevante interesse público.





TRANSPARÊNCIA



Pesquisar no site



[A Assembleia](#) | [Os Deputados](#) | [Atividade Parlamentar](#) | [Legislação](#) | [Sala de Imprensa](#)

Recomendar 0 | Tweetar 4 | [g+](#) 0 | A+ | A- | Imprimir | ☐ indicar para um amigo

NOTÍCIAS

Início » Sala de Imprensa » Notícias » **Lei que obriga o uso de pulseiras de identificação por menores em eventos públicos é sancionada**

06/08/2014 | 16h28 > atualizado em 07/08/2014 | 11h29

Lei que obriga o uso de pulseiras de identificação por menores em eventos públicos é sancionada

Por Assessoria de Imprensa, com a colaboração de Annick Marques e Silva.

O deputado Wilson Quinteiro (PSB) teve o seu projeto de lei de nº 349/2013 sancionado pelo governador Beto Richa, convertendo-se na Lei nº 18.168, já em vigor. Ela prevê a obrigatoriedade da distribuição gratuita de pulseiras de identificação para menores, por parte dos organizadores de eventos públicos em locais abertos, que reúnam mais de 150 pessoas.

"Esta medida de segurança prevê proteção à criança e ao adolescente, visto que infelizmente é recorrente a perda de crianças de seus pais e responsáveis em eventos públicos com grande concentração de pessoas. É uma medida simples e eficiente", afirmou o deputado.

Ouç o boletim relacionado:

0:27

[Clique aqui para fazer o download do boletim](#)



Deputado Wilson Quinteiro (PSB); Foto: Sandro Nascimento (AleP / crédito obrigatório)

Fonte: Assessoria de Imprensa (41) 3350-4188 ou 4049

LIDAS DO DIA

- 1 Funcionamento da Assembleia será tema de seminário aberto a todos os servidores na próxima quarta-feira (15)
- 2 Audiência pública da Comissão de Reforma Política abre agenda da Assembleia na segunda-feira (13)
- 3 Dr. Batista defende instituição da Semana de Conscientização da Doação de Órgãos e Tecidos

ÚLTIMAS DA RÁDIO SINAL

- 15h43** Assembleia Legislativa terá seminário direcionado a servidores da Casa e deputados
- 15h23** Traiano recebe em Curitiba o embaixador da República da Turquia
- 14h06** Estudantes de Direito da Unopar visitam presidente da Assembleia

[mais sonoras](#)

TV SINAL

- [Ao vivo](#)
- [Acervo](#)
- [Confira a programação](#)
- [Conheça os programas](#)



RECEBA NOSSO INFORMATIVO

nome

e-mail

[cadastrar](#)

DICIONÁRIO
LEGISLATIVO

A CASA DOS PARANAENSES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
Curitiba - PR
CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4000

[<< voltar](#)